## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0008284-89.2016.8.26.0566

Acão Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado Classe - Assunto

CF, OF - 2554/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1176/2016 - 1º Documento de Origem:

Distrito Policial de São Carlos

Justica Pública Autor:

MARIA HELENA DIVINO CAVICHIOLI e outro Réu:

Vítima: PATRICIA DA SILVA LIMA

Réu Preso

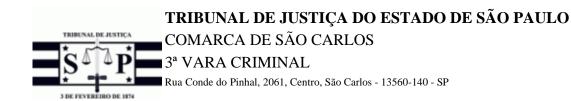
Aos 25 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente as rés JULIANA KETHILIN DIVINO MARTINEZ e MARIA HELENA DIVINO CAVICHIOLI, acompanhadas de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado as rés. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Renato Ferraz Villela, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JULIANA KETHILIN DIVINO MARTINEZ, qualificada a fls.113, com foto a fls.120, e MARIA HELENA DIVINO CAVICHIOLI, qualificada a fls.121, com foto a fls.128, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, do CP, porque em 13.08.16, por volta de 18h00, na Avenida Salgado Filho, nas proximidades do cemitério, nesta cidade, previamente ajustadas e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, mediante violência de uso de arma (faca), contra a vítima Patrícia da Silva Lima (estudante), um telefone celular da marca Motorola, G3, no valor de R\$990,00 ficando a vítima impossibilitada de oferecer qualquer resistência. A ação penal é procedente. A ação é procedente. A vítima ouvida em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelas rés, sendo ameaçada com emprego de arma (faca), tendo as rés subtraído o seu celular. A vitima disse que ainda tentou correr atrás das rés, no intuito de recuperar o celular, momento em que foi empurrada por uma das autoras, sofrendo lesão no quadril (hematoma), informando a vítima que passou pelo IML. As rés conseguiram fugir em poder do celular, que posteriormente foi encontrado na casa da ré Juliana (sendo apreendido, auto de fls.39), avaliado a fls.143, em R\$900,00. A versão apresentada pelas rés não é verossímil. Frisa-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se que nenhuma das rés ficaram lesionadas. A vítima estava sozinha caminhando pela via pública quando foi abordada pelas rés. Nenhum indício existe nos autos de que a vítima tivesse a intenção de incriminar indevidamente as rés. A vitima conseguiu gravar a placa do carro e avisar a polícia, que conseguiu encontrar as rés, assim como o celular. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que as rés são primárias (fls.56/57, 119/127), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelas acusadas. O crime foi praticado em concurso de agentes e uso de arma. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar, passo a defesa de Juliana: ambas as rés declaram que desceram próximo ao cemitério a fim de urinar na rua, sendo que neste momento a vítima passou, momento em que começou a brigar com Maria. Independentemente de guem começou a briga, no momento em que viu o entrevero, Juliana interveio. Momento em que cessou a briga, Maria pegou o celular da vítima, sendo que ambas as rés correram até o carro de Eduardo. Juliana ainda alega que guardou o celular da vítima, desconfiando que o objeto pertencia a mesma. As demais provas orais colhidas, sob o crivo do contraditório, não infirmam a palavra de Juliana. Pois bem. Portanto, não ficou caracterizado o prévio ajuste de condutas, bem como unidade de desígnios quanto ao crime de roubo. Não estava presente na conduta de Juliana a vontade de subtrair objeto da vítima. Acrescente-se ainda, que Juliana desconhecia o propósito de Maria. Logo, não há que se falar em concurso de agentes, pelo menos quanto ao crime de roubo. Juliana deve responder pelos crimes que cometeu, especificamente, nos crimes de lesão corporal leve e posteriormente, por receptação, visto que ocultou objeto que sabia ser produto de crime. Ante o exposto, deve ser absolvida da imputação constante da denúncia. Quanto a Maria, esta confessa a subtração do objeto. Nega a utilização de uma faca. Não foi apreendido qualquer arma. As rés negam que portavam tal objeto. As testemunhas de acusação negam ter visto qualquer faca. Sendo assim, deve ser afastado esta majorante bem como a majorante do concurso de agentes, conforme especificado acima. Portanto, requer o afastamento das majorantes, aplicação da pena no mínimo e estabelecimento do regime aberto. Pelo MM. Juiz foi roferida a seguinte sentença:"VISTOS. JULIANA KETHILIN DIVINO MARTINEZ, qualificada a fls.113, com foto a fls.120, e MARIA HELENA DIVINO CAVICHIOLI, qualificada a fls.121, com foto a fls.128, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, do CP, porque em 13.08.16, por volta de 18h00, na Avenida Salgado Filho, nas proximidades do cemitério, nesta cidade, previamente ajustadas e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, mediante violência de uso de arma (faca), contra a vítima Patrícia da Silva Lima (estudante), um telefone celular da marca Motorola, G3, no valor de R\$990,00 ficando a vítima impossibilitada de oferecer qualquer resistência. Recebida a denúncia (fls.68), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido (fls.108). Nesta audiência foram ouvidas as vitimas e interrogados os réus. Houve desistência da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, reconhecendo-se a existência de mau antecedente e regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação de Juliana para lesão corporal e receptação. Quanto a Maria, pediu o reconhecimento da forma simples do delito,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

com regime aberto. É o Relatório. Decido. A vítima Patrícia, hoje, prestou depoimento bastante detalhado e esclarecedor. Evidenciou o concurso de agentes no crime de roubo, dizendo, com minucia, a conduta de cada uma das rés. Uma pegou o celular da mão dela e puxou, após ambas terem-na encurralado na parede. Tentou reagir à subtração, mas a outra ré então mostroulhe uma faquinha e disse "olha a arma". Nessas particulares condições, o que se tem é o concurso de agentes para a subtração, praticado com violência e grave ameaça, destacando-se que a vítima mencionou ter sido agredida também, pega pelo cabelo e jogada na calçada. Os depoimentos das rés não preponderam sobre o relato da vítima. Primeiro, porque a vítima hoje fez o reconhecimento seguro em juízo. Explicou que no dia dos fatos estava muito nervosa e ficou em dúvida quanto a uma das rés, reconhecendo apenas a outra, mas hoje reconheceu ambas de maneira segura, dizendo que Juliana pegou-lhe o celular, enquanto a Maria Helena estava com a faquinha. Segundo, porque as rés estavam confessadamente embriagadas, a ponto de urinarem em local aberto, na rua. As versões das rés estão também caracterizados pela circunstância que se encontravam. Terceiro, porque o celular efetivamente foi achado na casa de Juliana, que ali confessou te-lo guardado, ainda que a pedido de Maria Helena. Assim, não há dúvida de que o celular foi subtraído e estava na posse de uma das rés. Não há porque duvidar da palavra da vítima, nessas circunstâncias. Nenhum interesse tem ela, aparentemente, na falsa incriminação das acusadas. Estas, por sua vez, embriagadas na ocasião, ainda disseram hoje que efetivamente se envolveram numa briga com a vítima. Confirmam que houve contato com ela e que o celular acabou sendo levado. Embora Juliana diga não viu o celular, antes de chegar em sua casa, tal narrativa não se sustenta diante do depoimento da vítima. Assim, inviável a desclassificação do crime em relação a Juliana, nos moldes pleiteados. Da mesma forma, inviável o reconhecimento do roubo simples com relação a Maria Helena, pois houve concurso de agentes e o emprego da arma não pode ser também afastado, não obstante a arma não tivesse sido apreendida. Também aqui a palavra da vítima é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento. Por fim, os depoimentos de Lidiane e Eduardo confirmam que as rés desceram do carro e depois voltaram, quando, segundo Lidiane (prima das rés), disseram ter brigado na rua. Eduardo mencionou que ambas estavam alteradas e tinham brigado, mas não entraram em detalhes. O policial Izomar foi acionado, e tinha a placa do carro em que saíram as rés. Afirmou que ao abordar o veículo escutou, de Juliana, a afirmação de que o roubo foi praticado por Maria Helena e Lidiane, mas não é o que aconteceu. Tal narrativa apenas revela a mentira de Juliana na ocasião. Quem abono da prova em juízo vale ainda observar o depoimento da vítima no inquérito (fls.139), no qual também descreve com clareza o concurso de agentes. As rés são primárias e de bons antecedentes. Juliana está em prisão domiciliar (fls.148) e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado. Maria Helena está presa e também assim deverá permanecer, diante dos pressupostos da prisão preventiva (fls.73 e 79). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Juliana Kethilin Divino Martinez como incursa no artigo art.157, §2º, I e II, do Código Penal; b) Maria Helena Divino Cavichioli como incursa no artigo art.157, §2º, I e II, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do



Código Penal, considerando serem as rés primárias e de bons antecedentes, fixo para cada uma delas, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade da ré Maria Helena que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A culpabilidade é a normal do tipo, no tocante ao estabelecimento do quantum da pena-base. Todo roubo envolve um mal causado às vítimas e não é diferente no caso concreto. Pelas causas de aumento, observando que o bem foi recuperado, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva, para cada uma das rés, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que não há circunstâncias judiciais a ensejar o aumento de pena-base, bem como observando a súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça ("fixada a pena-base no mínimo legal é vedado o estabelecimento prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"), bem como o teor das súmulas 718 e 719 do Egrégio STF, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais da vítima. Não se vislumbra a necessidade do fechado, tudo indicando a suficiência do regime semiaberto para a finalidade maior da pena, que é a ressocialização, estabelecida pelo pacto de São Jose da Costa Rica no seu art.5º, item 6, norma de valor constitucional que deve nortear a fixação da reprimenda. Não há alteração do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. As rés não poderão apelar em liberdade. Maria Helena ficará no presídio em que se encontra e Juliana na prisão domiciliar concedida a fls.148. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar (fls.73 e 79). Comunique-se a prisão em que se encontra a ré Maria Helena Divino Cavichioli. Sem custas, por serem defendidas pela defensoria pública e beneficiadas pela justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Rés: